

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogo de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, do Senador GARIBALDI ALVES FILHO, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionada ao referido jogo*.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-C, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, de autoria do Senador MAGNO MALTA, e o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, de autoria do Senador GARIBALDI ALVES FILHO. Tais proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 854, de 2009, proposto pelo Senador ROMERO JUCÁ.

As duas proposições buscam coibir as apostas em jogos de azar através da internet mirando as administradoras de cartão de crédito envolvidas nessas transações. O PLS nº 121, de 2008, se ocupa ainda do financiamento da pornografia infantil. Adotam, entretanto, estratégias completamente diferentes para atingir o mesmo desiderato.

O PLS nº 255, de 2009, reconhecidamente inspirado em legislação dos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), propõe criminalizar a conduta de quem permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio da rede mundial de computadores, de dispositivo de comunicação ou de sistema informatizado. Também autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar seria crime punido com detenção de um a três anos e multa.

O PLS nº 121, de 2008, por sua vez, impõe às empresas de cartão de crédito a proibição de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para participação em jogos ilícitos ou para aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que ofereçam material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. Na esteira do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, tais lançamentos serão considerados cobranças indevidas.

As matérias seguirão à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e da Comissão de Assuntos Econômicos e, nos termos do art. 49, I, do RISF, também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá a decisão terminativa, conforme deliberação do Plenário de 14 de julho de 2009.

O Senador CIRO NOGUEIRA apresentou duas emendas. Na primeira, propõe a supressão do art. 2º do PLS nº 121, de 2008, porque a referência feita ao Código de Defesa do Consumidor indicaria a possibilidade de repetição do indébito em favor do suposto pedófilo, o que “*vai na contramão do que pretende a sociedade, ao criar benefício – e não punição – para aqueles que cometem o crime de pedofilia*” (Emenda nº 01-CCT). Na outra, estabelece proibição para os provedores de internet, que não poderiam disponibilizar acesso a “*sítios com conteúdo mencionado no inciso II do art. 1º*” (Emenda nº 02-CCT).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou regimentalidade nas proposições em exame. Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a

iniciativa parlamentar (art. 61 da CF). Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com teor das proposições em exame.

No mérito, assim como o saudoso Senador Romeu Tuma, que nos antecedeu na relatoria, somos da opinião de que o PLS nº 121, de 2008, é oportuno e inovador, porquanto institui proibição que certamente terá o condão de dificultar, em alguns casos mesmo impedir, a prática de ilícitos através da rede mundial de computadores.

É mesmo de rigor, no entanto, a correção de algumas imperfeições atinentes, em sua maioria, à aplicação da boa técnica legislativa, como anotado por Sua Excelência, *verbis*:

- 1) O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei procura definir o conceito de “jogo ilícito”. Contudo tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais. Daí porque propomos a **Emenda nº 3**, a fim de ser evitada a duplicidade de conceitos legais.
- 2) Quanto ao inciso II do art. 1º também é o caso de se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades (**Emenda nº 4**).
- 3) Por fim, não vemos razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”, até porque, conforme se depreende da justificação apresentada pelo autor, não era essa a sua intenção (**Emenda nº 5**).

Desse modo, instituindo-se a proibição do uso de cartões de crédito emitidos no Brasil como meio de pagamento para apostas em jogos de azar e aquisição de pornografia infantil, torna-se desnecessária a criminalização das condutas preconizada pelo Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, em atenção ao princípio da subsidiariedade penal. O Direito Penal deve ser sempre a *ultima ratio*, reservada apenas às mais graves lesões a bens jurídicos. Essa a razão pela qual indicamos a sua rejeição.

Demais disso, as penas que vinham sugeridas para condutas que em suma se referiam a meras hipóteses de *facilitação do jogo de azar* eram muitíssimo mais altas que as previstas para a própria exploração do jogo em si, conforme se depreende dos arts. 50 a 58 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Registre-se, ainda, que a rejeição do PLS nº 255, de 2009, em nada altera a persecução penal da *facilitação da pornografia infantil* que, em se tratando de conduta muito mais grave, envolvendo a prática de crimes hediondos até, continua severamente regulada pelo § 1º do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Também a Caixa Econômica Federal, em Nota Técnica que nos foi encaminhada, informou que os Sistemas das Loterias Federais utilizam canais virtuais em seus serviços, os quais seriam afetados pela aprovação do PLS nº 255, de 2009. É, pois, imperativo evitar o uso da internet para a prática de ilícitos penais sem que se afete a prestação virtual de serviços públicos importantes.

Já quanto às emendas propostas pelo Senador CIRO NOGUEIRA, somos pela aprovação da Emenda nº 01-CCT, na forma de subemenda que apresentamos para deixar claro que os suspeitos de pedofilia não farão jus ao recebimento em dobro da “cobrança indevida”, mas tão somente as empresas de cartões de crédito ficarão sujeitas às penas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. Mantém-se, contudo, a repetição do indébito para os jogos de azar.

A Emenda nº 02-CCT, no entanto, deve ser rejeitada não porque não tenha valor, mas porque instaura discussão sobre a viabilidade técnica de os provedores de internet bloquearem o acesso de seus assinantes aos sítios suspeitos, matéria estranha ao objeto do PLS e que pode atrasar a tramitação do restante da proposição, que data de 2008. Nesse sentido, portanto, contraria o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto, no caso, o estabelecimento de proibições apenas às empresas de cartões de pagamento.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, devendo ser rejeitada a Emenda nº 02-CCT e aprovada a Emenda nº 01-CCT, na forma da subemenda a seguir, bem como as seguintes emendas do relator:

SUBEMENDA N° 1 – CCT

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No caso do inciso II do art. 1º, as penalidades serão exclusivamente as previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.”

EMENDA N° 3 – CCT

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação :

“I – participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas;”

EMENDA N° 4 – CCT

Dê-se ao inciso II, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação:

“II – pagamentos a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.”

EMENDA N° 5 – CCT

Exclua-se o § 2º do texto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, renomeando-se o § 1º como *Parágrafo único*, com a seguinte redação:

“*Parágrafo único*. A proibição constante do *caput* comprehende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator